SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263168 - DF (2026/0092986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA — GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO — GDPGTAS. PARIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 10.404/2002 E ART. 1º DA MP N. 198/2004 (CONVERTIDA NA LEI N. 10.971/2004). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGIU AO PLEITO DA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a negativa da prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A parte recorrente, quanto à tese de ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2004 (convertida na Lei n. 10.971/2004), não impugnou os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda quanto à tese de ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2004 (convertida na Lei n. 10.971/2004), o acórdão recorrido decidiu a questão com esteio em hermenêutica constitucional, sendo sua revisão inviável em sede de recurso especial.

4. Sobre a tese de violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a parte recorrente carece de interesse recursal ao passo que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60321248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b8562bc3-ad9d-417a-ba63-f29cdb12880a

decidiu o ponto em consonância com o que almejado pela parte em seu recurso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b8562bc3-ad9d-417a-ba63-f29cdb12880a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263168 - DF (2026/0092986-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA — GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO — GDPGTAS. PARIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 10.404/2002 E ART. 1º DA MP N. 198/2004 (CONVERTIDA NA LEI N. 10.971/2004). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGIU AO PLEITO DA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a negativa da prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A parte recorrente, quanto à tese de ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2004 (convertida na Lei n. 10.971/2004), não impugnou os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, o que atraiu a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda quanto à tese de ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2004 (convertida na Lei n. 10.971/2004), o acórdão recorrido decidiu a questão com esteio em hermenêutica constitucional, sendo sua revisão inviável em sede de recurso especial.

4. Sobre a tese de violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a parte recorrente carece de interesse recursal ao passo que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

decidiu o ponto em consonância com o que almejado pela parte em seu recurso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, nestes termos (fls. 727-737):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA — GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO — GDPGTAS. PARIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À EC N.º 41/2003. SÚMULA VINCULANTE 20 DO STF. RE N. 633.933/RG. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 10.404/2002. ART. 1º DA MP N. 198/2002 (LEI N. 10.971/2004). ARTS. 337, INCISO VII, 485, INCISO V E § 3º, E 502 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO DA GDATA. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA SUSCITADA *EX NOVO* NA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-DOCUMENTAL DA TRÍPLICE IDENTIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 745-753), a UNIÃO alega que houve impugnação clara dos fundamentos do acórdão e que não se justifica a manutenção da decisão com base em capítulos não questionados.

Indica que houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão e contradição quanto à pontuação da GDATA e ao foco de incidência dos juros de mora.

Afirma violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com necessidade de aplicação dos juros da caderneta de poupança, e dos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2002 quanto às parâmetros de pontuação do GDATA.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e do provimento do agravo interno, postulando o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Foi respondido ao agravo interno, às fls. 757-760.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões e contradição suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ultrapassado esse ponto, ressalto que o acórdão recorrido, quanto à tese de ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei n. 10.404/2002 e art. 1º da MP n. 198/2004 (convertida na

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

Lei n. 10.971/2004) , está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

(i) "Resulta, portanto, essa bonificação (GDATA) de uma performance evidenciada por cada um servidor (desempenho individual) e pelo conjunto da força de trabalho da unidade administrativa (desempenho institucional)" (fl. 450);

(ii) "Contudo, em face da pendência da definição de critérios para a avaliação (e, consequentemente, de pontuação) dos servidores, essa norma estabeleceu em seu art. 6° o total de 37,5 pontos como garantia mínima de pontuação dos servidores em atividade, mantendo, porém, em relação aos inativos os mesmos 10 pontos antes conferidos pela disposição do art. art. 2°, inciso II. Essa sistemática vigorou no período de 1° de fevereiro de 2002 até o advento do Decreto n°. 4.247, de 22 de maio de 2002, que regulamentou a GDATA, estabelecendo, dentre outros, os critérios de avaliação, cuja inexistência autorizava, até então, idêntico tratamento entre servidores em atividade e inativos e pensionistas, no que respeita ao recebimento da gratificação" (fl. 451);

(iii) "Da situação historiada, constata-se a necessidade da adoção de mecanismos capazes de conduzir ao tratamento isonômico entre ativos e inativos, preconizado pelo constituinte nas normas acima mencionada, porque as alterações promovidas na Lei 10.404/2002, longe de resolver a pendência, sempre estabeleceu indesejável distinção entre ambas as categorias funcionais" (fls. 451-452);

(iv) "a EC-41/2003, dentre outros aspectos, conferiu isonomia nos tratamento dado aos servidores ativos em relação àqueles que já se encontravam aposentados e/ou beneficiários de pensões, bem como àqueles que na data de publicação da mencionada emenda constitucional houvessem preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão" (fl. 453);

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos, resumindo-se a alegar, apenas, que o acórdão deixou de aplicar os parâmetros da legislação, da Súmula Vinculante n. 20 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 43 da Advocacia-Geral da União. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda quanto a este ponto, ressalto que a controvérsia em torno da extensão aos inativos e pensionistas dos parâmetros de pontuação da GDATA, no que excede ao mínimo legal de 10 (dez) pontos previsto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 10.404/2002 (na redação da Lei n. 10.971/2004), foi, em sua origem dogmática,

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 476.279/DF, sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, à luz do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos (art. 40, § 8º, da CF/88, em sua redação anterior à EC n. 41/2003) e da natureza *pro labore faciendo* da gratificação na pendência da efetiva avaliação dos servidores ativos. Daí resultou o enunciado da Súmula Vinculante n. 20.

A leitura do voto condutor revela que a Corte Regional, ao deferir 60 (sessenta) pontos para o período intermediário, não desconheceu o regime legal invocado pela recorrente, mas o interpretou à luz da dimensão constitucional da paridade e do caráter genérico assumido pela gratificação na pendência da avaliação institucional e individual prevista nos arts. 2º, § 2º, e 3º da Lei n. 10.404/2002.

Trata-se, em rigor, de controvérsia situada no plano da hermenêutica constitucional do regime das gratificações de desempenho — terreno por excelência reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, seja pela via do recurso extraordinário, seja, eventualmente, pela via da reclamação constitucional, na hipótese de descumprimento de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF; art. 988, inciso III, do CPC).

Sobre a tese de violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, registro que o item 5 da ementa do acórdão recorrido (fl. 460), reproduzindo a fundamentação desenvolvida à fl. 458, é categórico ao consignar que:

> [...] os Juros de mora são devidos a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS).

Vê-se, pois, que a Corte Regional, ao reformar o critério adotado em sentença — que fixara, indistintamente, juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação —, expressamente determinou a aplicação do regime do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, em sintonia, inclusive, com a tese fixada pela Primeira Seção desta Corte, sob o regime dos recursos repetitivos, no Tema n. 905 (REsp n. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2018).

A pretensão recursal, neste ponto, busca prestações que já foram, no mérito, deferidas no acórdão impugnado.

Daí decorre a manifesta carência de interesse recursal específico, na modalidade utilidade, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido encontra-se na própria moldura do acórdão recorrido. Como assentado pela Corte Especial, o interesse

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

recursal pressupõe a sucumbência, formal ou material, sendo descabida a interposição de recurso quando o acórdão recorrido já contempla, no mérito, a pretensão deduzida pelo recorrente (AgInt nos EAREsp n. 1.422.493/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/09/2020).

Assim, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59908357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:04
Código de Controle do Documento: b58d2f1e-5443-4ccd-bc51-ef9565d023e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.168 / DF

Número Registro: 2026/0092986-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00282196220084013400 200834000283724 282196220084013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - DF001599A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: 2aa02bc0-2240-477e-8435-1de3eedc30fd

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: 2aa02bc0-2240-477e-8435-1de3eedc30fd